

para os effeitos de promoção nos cargos médios, será regulada pelas datas em que tiverem assumido as respectivas funções, mediante concurso.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 11 de outubro de 1927.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Antonio Marinho Loureiro Chaves.

Augusto Pestana.

DECRETO N. 3.902, DE 14 DE OUTUBRO DE 1927

Desannexa da 4.ª o territorio da 5.ª região policial.

O presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da attribuição que lhe confere a lei n. 11, de 4 de janeiro de 1896, resolve desannexar da 4.ª o territorio da 5.ª região policial, ficando insubsistente o decreto n. 3.842, de 12 de maio ultimo.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 14 de outubro de 1927.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

DECRETO N. 3.903, DE 14 DE OUTUBRO DE 1927

Approva o regimento interno dos estabelecimentos de ensino publico do Estado.

O presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da faculdade que lhe confere a Constituição, art. 20, n. 4

resolve approvar o regimento interno dos estabelecimentos de ensino publico que com este baixa, assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios do Interior.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 14 de outubro de 1927.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Do ensino

Art. 1.º — Os estabelecimentos de ensino têm por fim promover e dirigir simultaneamente o desenvolvimento moral, physico e intellectual dos alumnos, proporcionando-lhes conhecimentos uteis á vida.

Art. 2.º — Para os trabalhos escolares são os alumnos divididos em 3 classes e estas sub-divididas em secções, tendo por criterio o gráo de conhecimentos a ministrar; esforçando-se o professor para que haja parallelismo no adiantamento das disciplinas da classe.

Art. 3.º — Será constantemente empregado o methodo intuitivo, começando pela observação de objectos simples para elevar-se depois á ideia abstracta, á comparação, á generalisação e ao raciocinio, vedando-se qualquer ensino empirico, fundado exclusivamente em exercicios de memoria.

Art. 4.º — Empregar-se-á methodo simultaneo, sendo as lições dadas directamente aos alumnos pelo professor, que por questões propostas durante as lições melhor manterão a attenção dos alumnos e verificarão se são bem comprehendidas.

Art. 5.º — As lições serão acompanhadas de explicações oraes, propondo o professor questões praticas, para serem resolvidas pelos alumnos. Assim as disciplinas devem ser ensinadas :

a) As lições de leitura serão dadas á primeira *seção* da primeira classe, em mappas muraes, pelo methodo de "João de Deus" ou outro permittido pela direcção do ensino.

b) Lingua vernacula. Far-se-á o alumno comprehender e reter a summula do que lê, narrar por escripto factos, os commentando, sem preocupação de theorias grammaticaes, que serão dadas na ultima classe como consolidação do ensino.

Na 1.^a e 2.^a classe por meio de exemplos se farão distinguir as differentes especies de palavras e as suas funcções no discurso.

Arithmetica. A theoria dar-se-á após a solução de problemas que, habitualmente, vae o alumno resolver na pratica da vida.

Em geometria o recorte e construcção, em papel cartão, de figuras, a medida de dimensões, avaliações de areas, etc. devem substituir as dissertações sobre idéas especulativas de ponto, linha, espaço, etc.

Em geographia, em vez da enfadonha resenha de montes, rios, definições, etc. decorada em compendios, o professor ensinará a disciplina do mappa, dando ao alumno o que ha de essencial.

Nas secções de 1.^a classe iniciará o estudo fazendo comprehender os mappas. Assim começará por transportar para o quadro das demonstrações a disposição dos moveis da sala e fará o alumno responder a qual dos traços corresponde cada um; depois esboçará a planta do edificio fazendo observar a que figuras correspondem as peças da casa; depois a casa em suas relações com a rua; esta em relação ás outras; applicando aos esboços de planta excursões pela cidade etc. Ao mesmo tempo fará o alumno tomar conhecimento dos pontos cardiaes.

Com areia, maça ou outras substancias figurará o professor planicies, valles, montes, serras, etc., fazendo o alumno deduzir as definições.

O ensino da Historia Patria será diario, ministrado de modo concentrico a todas as secções com commentarios ao seu ensino elementar inculcára o professor no alumno o civismo, alta tarefa. Esse ensino começará pela narração de

episodios principaes da Historia com referencias a figuras de destaque.

Em escripturação mercantil, o alumno receberá as noções necessarias, de sorte a poder fazer a sua pequena escripta particular e, quando iniciar a vida commercial ou industrial, ter a noção do que faz um guarda-livros.

O ensino de musica vòcal occupará uma hora por semana, independente dos exercicios de canto, effectuados diariamente no inicio das lições.

O ensino de desenho, começado por linhas simples e breves, na primeira classe, será gradativamente desenvolvido.

Em artes manuaes, deve fazer-se o rudimento da educação artistica auxiliada pelo canto. Esses trabalhos visarão, apenas exercitar a habilidade das creanças.

Não ha necessidade, assim, nem conveniencia em empregar-se material de primeira qualidade na sua confecção.

Todos os trabalhos manuaes executados no estabelecimento, quer o material tenha sido fornecido pelo Estado quer não, serão vendidos após a exposiçào de encerramento das aulas, em beneficio das Caixas escolares, reservando-se apenas os mais interessantes para o museu escolar.

A direcção do collegio ou grupo deverá fazer uma demonstração minuciosa de vendas com a declaração por objecto dos preços alcançados.

Em gymnastica procurar-se-á desenvolver o physico com pequenos exercicios diarios executados em um dos intervallos das lições em cada classe. Além desses consagrar-se-á uma hora por semana para ser executada em conjuncto de classes fóra do predio.

Art. 6.^o — Os trabalhos escriptos serão em regra corrigidos no quadro de demonstrações simultaneamente.

As redacções, porém, serão corrigidas pelo professor fóra das horas escolares.

Em todas as aulas ou secções, terá o professor uma "caderneta circular" na qual, cada dia, um alumno fará os exercicios marcados aos demais collegas, registrando tambem as provas oraes.

Esta caderneta será fiscalizada diariamente pelo dire-

ctor e será um documento que registra o progresso dos alumnos e o trabalho do professor.

Art. 7.º — Os trabalhos escolares durarão cinco horas diarias, podendo as secções de analphabetos receber 2 1/2 horas de ensino, quando com grande matricula e houver necessidade de desdobramento, a juizo da direcção do ensino.

Durante o inverno é facultativo o funcionamento a tarde dos collegios e grupos, contanto que não seja o tempo das aulas inferior a cinco horas.

§ unico — Entre cada lição haverá um intervallo consagrado ao recreio e aos exercicios phisicos aproveitando os professores a oportunidade do recreio para lições de civilidade, pela fiscalisação da conducta de cada um dos alumnos das respectivas series.

Art. 8.º — As horas de aulas por semana serão empregadas de accôrdo com as indicações especificadas em programmas.

Haverá semanalmente, de preferencia aos sabbados, ao se encerrarem as aulas, prelecções em fórma de palestras aos alumnos, as quaes, approximadamente, durarão quinze minutos, e versarão sobre motivos de ordem moral e hygienica.

Sempre que possivel, deverão ser reunidos os alumnos em uma sala, caso esta os não comporte a todos, serão divididos em grupos de classes.

Um professor, escalado por ordem de antiguidade, se encarregará de desenvolver um thema previamente escolhido. Se o assumpto não fôr exgottado em um quarto de hora, o professor, com acquiescencia do director, que entrará tambem no numero dos conferencistas, poderá continual-a no sabbado seguinte.

As prelecções serão feitas em linguagem simples, facilmente accessivel, aproveitando factos impressionantes que cheguem ao conhecimento publico, como suicidio, por jogo, etc., figurando hypotheses na falta de factos citados, de modo que prendam melhormente a attenção dos ouvintes.

Nas zonas infestadas pela verminose os conselhos dados pelos medicos da hygiene deverão ser analysados, explicados minuciosamente pelos professores, e sobre elles se

insistirá com frequencia, ensinando não só os meios de cura da infecção como os de prevenil-a. O alcoolismo e outros vicios serão estudados em seus inicios e consequencias.

Sobre os assumptos que dizem respeito á hygiene, os professores podem pedir directamente instrucções á respectiva directoria.

Nas vespersas de cada feriado dará o professor, á hora que lhe parecer mais conveniente, aos alumnos, clara exposiçào do motivo do feriado, explicando as causas do facto commemorado e as suas consequencias.

Salvo as festas commemorativas de factos celebres nacionaes enunciadas no regulamento ou para solemnisar actos escolares, nenhuma outra será permittida no predio, nem a escola, collegio ou grupo poderá tomar parte mesmo fóra do predio.

Art. 9.º — Quando a matricula na 1.ª secção da 1.ª classe fôr numerosa, o director do collegio reunirá sob a direcção de um só professor secções de classes superiores designando de preferencia os que mais capacidade revelam para dirigirem as subdivisões da 1.ª secção da 1.ª classe.

Art. 10 — Cada alumno, na occasião de sua entrada para o collegio ou grupo, receberá uma caderneta especial, que deverá conservar durante todo o tempo de sua estada no estabelecimento.

O primeiro trabalho escripto de qualquer materia no principio de cada quinzena, será feito nessa caderneta, pelo alumno, na propria aula, sem auxilio extranho, de modo que o conjuncto destes trabalhos permitta acompanhar a serie dos exercicios e conhecer do progresso dos alumnos de anno em anno.

§ unico — Si o alumno transferir sua matricula para outro collegio elementar, o director fará remessa a este da caderneta; fóra deste caso não sahirá a mesma do collegio sob pretexto algum.

Art. 11 — Os collegios elementares e os grupos escolares são directamente subordinados ao director geral da Instrucção Publica, que os fará fiscalisar pelos inspectores escolares ou por pessoa de sua confiança.

CAPITULO II

DAS MATRICULAS E DOS EXAMES

Da matricula

Art. 12 — No primeiro dia util da segunda quinzena do mez de fevereiro começar-se-á a matricula nos estabelecimentos de ensino do Estado, consistindo na apresentação do alumno por pae, mãe, tutor, curador ou protector que declarará o nome, idade, filiação, nacionalidade e domicilio do matriculando.

§ unico — Salvo nas Escolas Complementares as matriculas encerrar-se-ão no dia 31 de agosto; para os analfabetos, porém, nos collegios e grupos o encerramento terá lugar em 31 de maio.

Art. 13 — Toda vez que fôr expulso um alumno, deve ser feita communicação immediata á direcção geral do Ensino, dando o motivo do acto, afim de julgar o Governo se a causa é bastante, para pena produzir effeito junto a outros estabelecimentos congeneres.

Art. 14 — Todas as notas relativas ás eliminações ao tempo de ensino e ao gráo de adiantamento, serão lançadas na columna das observações do livro de matricula.

Art. 15 — Da inadmissão ou eliminação de matricula, assim como de todas as questões que suscitarem-se a respeito, haverá recurso para a direcção superior do ensino.

§ unico — Os directores serão responsaveis pela matricula indevida de qualquer alumno nos respectivos collegios.

Dos exames

Art. 16 — Na ultima quinzena do mez de dezembro realisar-se-ão os exames finaes e os de promoção.

Art. 17 — Haverá uma segunda época de exames, que se effectuarão nos ultimos dias do mez de fevereiro. Concorrerão a estes os alumnos do collegio candidatos a promoção que, por motivo, reconhecido pelo director, o não tenham prestado na primeira época e os extranhos ao es-

tabelecimento, candidatos a matricula para conveniente classificação.

§ unico — Quando até o fim de fevereiro não estiverem terminados os exames de 2.^a época, continuarão em março fóra do horario das aulas para que não haja prejuizo do funcionamento das mesmas.

Art. 18 — Nos exames de lingua nacional, arithmetica, geometria, historia, geographia e pedagogia, far-se-á prova escripta e oral de escripturação só prova escripta, nas das outras disciplinas sómente prova oral, com excepção do desenho, musica vocal, trabalhos manuaes e gymnastica, cujas provas serão praticas.

Art. 19 — Todos os exames de que trata este regimento interno serão prestados perante uma commissão de dous professores do collegio, nomeada pelo director e por elle presidida, ou por quem designar quando impossibilitado, devendo fazer parte da commissão o professor da classe.

Art. 20 — O director, de accôrdo com as respectivas commissões, organizará o programma dos exames, comprehendendo os pontos toda a materia dada no curso.

Art. 21 — Reunida a commissão examinadora iniciará os trabalhos pela chamada dos alumnos; em seguida proceder-se-á a prova escripta de um ponto tirado a sorte.

Esta prova durará no maximo meia hora para os exames das escolas, isoladas e de 1.^a e 2.^a classe dos collegios, podendo-se prolongar até por 2 horas para a 3.^a classe dos collegios e grupos e todos os annos da Escola Complementar.

§ unico — Para a prova escripta a commissão terá em vista a collocação dos alumnos na sala de modo a não se poderem auxiliar, distribuindo-lhes papel para a prova com a rubrica dos membros da banca examinadora.

Art. 22 — Julgadas as provas escriptas, seguir-se-ão ás oraes nas quaes tomarão parte os alumnos que não tiverem sido inhabilitados nos termos do regulamento.

Art. 23 — A arguição dos alumnos começará a ser feita pelo professor, seguindo-se os outros examinadores.

§ unico — No exame de leitura nas escolas isoladas de 1.^a e 2.^a classe dos collegios terá a commissão em especial

consideração verificar se o alumno bem comprehende que lê e em Geographia se conhece o mappa.

Art. 24 — Concluida a prova oral de cada turma proceder-se-á ao respectivo julgamento, sendo logo em seguida lavrada acta em livro especial na qual constará o nome dos examinadores, numero de alumnos examinados, notas obtidas, materia do exame, pontos sorteados e outras occurrencias dignas de nota. A acta lavrada pelo professor designado pelo presidente da banca será assignada por todos os examinadores com resalvas quando houver alguma discordancia.

Art. 25 — E' facultativo ao director dar character festivo ao acto do encerramento dos trabalhos lectivos, podendo para isso convidar autoridades e particulares, sem onus algum para o cofre do Estado, nem Caixa Escolar.

Art. 26 — Podem ser instituidos pelo director, professores, autoridades, associações ou particulares, premios para serem conferidos aos alumnos que mais se distinguirem.

Nas escolas isoladas farão as funcções de directores de collegio os sub-delegados escolares, que organizarão as bancas examinadoras na qual tomarão parte presidindo-a.

CAPITULO III

Do director, por professores e alumnos

Art. 27 — O director no exercicio das suas attribuições regulamentares observará:

a) verificar se estão bem distribuidas pelas respectivas secções de accôrdo com o numero de alumnos a leccionar as professoras tendo em vista que para a 1.^a secção da 1.^a classe ha necessidade de professora competente que influa no gosto que deve ter o alumno pelo trabalho escolar.

b) encaminhando requerimentos dos seus subordinados dizer sempre sobre o merito dos mesmos; tratando-se de pedido de licença informar, não só quanto ao tempo solicitado, como quanto á procedencia ou improcedencia do motivo allegado;

c) nos pedidos de justificação de faltas, dirá, de mo-

do explicito, por que razão faltou o peticionario ao serviço, quando tiver sciencia do motivo determinante, ou que ignora o facto allegado, quando realmente delle não tiver conhecimento, visto que a justificação de faltas corresponde a uma tolerancia regulamentar excepcional, cabivel sómente quando o funcionario, por força maior, não puder previamente solicitar licença;

d) em pedido de promoção fazer apreciação sobre o merito do candidato e havendo outro que possa concorrer fazer estudo comparativo de direitos;

e) nas informações aos requerimentos de professores em substituição, para a percepção de vantagem, deverá declarar o numero de alumnos das secções e se a substituição se deu fóra de horas do expediente ordinario para julgamento do Secretario do Interior;

f) designar por ordem de antiguidade os professores que organizarão cada mez as folhas de pagamento e os encarregados das prelecções semanaes;

g) certificando o merito dos candidatos que no estabelecimento fizeram a prova pratica fará constar: se ensina todo o programma particularizando, especificando desenho, gymnastica, trabalhos manuaes, musica e as prelecções semanaes; um extracto fiel do livro do ponto relativo ou não, se do mesmo livro consta mais observações, quanto á tolerancia do quarto de hora; se demonstrou outras capacidades praticas para o magisterio no transmittir lições, como claresa, paciencia com alumno, etc.;

h) dar os attestados de terminação de estudos e as declaratorias do gráo do adiantamento e conducta do alumno que, por qualquer motivo, retirar-se do collegio.

Art. 28 — O director será substituido pelo professor designado pela Secretaria do Interior e na falta de designação pelo mais antigo de posse no estabelecimento; se houver mais de um com posse no mesmo dia pelo mais antigo no magisterio e em concurrencia de igualdade o mais velho em idade.

Art. 29 — Sempre que o director tenha de manifestar desapprovação ao acto do professor o fará sem que qualquer alumno possa perceber, entretanto quando houver flagrante injustiça praticada pelo professor contra alumno e aquelle

não queira reconhecê-la, poderá violar o preceito manifestando a sua opinião em presença da victima.

Dos professores

Art. 30 — Aos professores, cumprindo as obrigações regulamentares, incumbe:

a) comparecer á sala de aula um pouco antes da hora regulamentar para assistir a entrada dos alumnos. Sendo a pontualidade um principio de educação deverá pelo exemplo impol-a aos alumnos;

b) notar a proporção que o alumno tomar lugar em sua carteira no livro de chamada.

c) escripturar em caderno competente diariamente o registro das lições tendo tambem em especial attenção as providencias necessarias para o bom aproveitamento do caderno circular. No caderno de registro de lições serão tambem lançadas todas as occurrencias notaveis que sobrevierem.

d) desenvolver fielmente o programma de ensino correspondente á sua classe, ministrando o ensino integral, compreendendo, trabalhos manuaes, gymnastica e canto, e bem assim manter-se junto á classe durante o recreio;

e) escalar o alumno que fará cada dia os exercicios na aula na "caderneta circular";

f) cumprir emfim as instrucções que de accôrdo com o regulamento lhes forem dadas pelo director;

g) as repetições de tolerancia regulamentar para dar começo aos trabalhos devem ser communicadas á directoria geral.

Art. 31 — O professor que substituir outro terá direito á gratificação igual á terça parte dos vencimentos diarios do substituído, quando a lição á turma fôr dada por 2 ½ horas no minimo, além do tempo regulamentar, empregado pelo professor com os seus proprios alumnos. Fóra deste caso, a substituição dar-se-á sem direito a gratificação alguma.

Art. 32 — O professor applicará com moderação e criterio as correções disciplinares estabelecidas neste regimento interno e que forem de sua competencia.

De accôrdo com o Regulamento, serão vedados nas escolas os castigos corporaes e os que possam prejudicar a saúde e dignidade dos alumnos, sendo responsabilizados os directores que, tendo conhecimento de que os professores infringem essa disposição não communicarem o facto, immediatamente, á Secretaria do Interior.

Dos alumnos

Art. 33 — Ao alumno que fizer o curso completo será expedido um attestado nos termos da letra h) do artigo 27 deste regimento.

Ao que retirar-se do collegio, por qualquer motivo será passado tambem um attestado, de accôrdo com o disposto na citada letra h), in fine.

Art. 34 — O alumno que tiver durante o anno lectivo trinta faltas consecutivas ou quarenta intercaladas perderá o direito ao exame final ou de promoção, salvo concessão do director, mediante informação favoravel do respectivo professor.

Art. 35 — Os alumnos serão obrigados:

I — A entrar e sair ás horas marcadas no respectivo quadro do emprego do tempo.

II — A frequentar com regularidade o collegio, conservando-se nas aulas com ordem, respeito e attenção.

Art. 36 — Os alumnos estão sujeitos, conforme a gravidade da falta, ás correções disciplinares seguintes:

I — Advertencia particular.

II — Advertencia perante a classe.

III — Exclusão provisoria.

IV — Exclusão definitiva.

§ unico — As correções indicadas sob ns. I e II serão applicadas pelos respectivos professores, e as duas ultimas pelo director, mediante informação do professor da classe a que pertencer o alumno. Nas escolas isoladas todas pelo professor.

Parte geral

Art. 37 — Nos collegios e grupos as folhas de pagamento serão organizadas em face do livro "ponto", por um

dos professores, escalado todos os mezes, por ordem de antiguidade. O director a encaminhará se estiverem de accordo com a escripta do livro, ou ordenará, em caso contrario, as correções que se fizerem necessarias para encaminhal-a com o conforme e sua assignatura.

Nas escolas maternas serão as folhas organisadas pela mais antiga das professoras e nas isoladas e subvencionadas pelas respectivas professoras com o "conforme" dos subdelegados escolares e o "visto" dos delegados.

Art. 38 — Diariamente, ao abrir o estabelecimento, a zeladora trará para a mesa da portaria o livro do ponto, que será assignado pelos professores e demais empregados, á medida que forem chegando.

§ 1.º — A' hora designada para o começo dos trabalhos escolares, o porteiro levará o livro para a mesa do director e na ausencia deste para a do mais antigo dos professores presentes no estabelecimento, afim de ser immediatamente encerrado, com a sua assignatura o ponto do dia.

§ 2.º — O director ou o seu substituto, quinze minutos depois da hora fixada para terem inicio os trabalhos escolares, se houver nesse periodo comparecido mais algum professor que assignará tambem o livro, lançará a sua rubrica logo abaixo do nome do que compareceu mais tarde, ficando assim assignado o facto.

§ 3.º — O director, os professores e demais empregados que não tiverem assignado o ponto até quinze minutos depois da hora inicial dos trabalhos, deverão ser considerados, para todos os effeitos, como não tendo comparecido.

Art. 39 — Toda vez que nos collegios ou grupos houver alguma vaga, deverão ser preferidos, para a substituição, os auxiliares de ensino.

§ unico — Não sendo possivel substituir o professor, reunir-se-ão os alumnos da classe cujo professor faltar á outra de serie parallela ou proxima sob a direcção do respectivo professor.

Art. 40 — O director do collegio ou grupo dirigir-se-á á Secretaria sempre por officio, salvo casos de urgencia, e nunca tratando de mais de um assumpto, conforme exige a boa marcha do serviço publico.

CAPITULO IV

Disposições geraes

Art. 41 — Os estabelecimentos de ensino terão os seguintes livros para a escripta:

o do ponto — para registro da frequencia dos funcionarios.

o de actos de exame e sabbatinas — para registro de exames e das sabbatinas cujas notas valem para os exames.

o de visitas — para registro das visitas dos delegados, sub-delegados, inspectores e visitantes propriamente ditos.

o do tombamento — que será escripto como um livro commercial com columna de deve e haver, lançado em uma todas as entradas que ficam a cargo do director do estabelecimento e outra as sahidas já por distribuição, livros, papel, etc., já por se inutilisarem ou serem transferidas para outros estabelecimentos, classe etc.

o de matricula — para registro da matricula, retiradas dos alumnos com as respectivas causas.

o de presença — para a chamada dos alumnos onde diariamente serão apontadas as ausencias dos mesmos.

o de matricula dos professores — para registro de licenças, apreciações superiores (louvor ou censura) faltas de comparecimentos.

Copiador de correspondencia.

Art. 42 — E' vedado aos professores perceber qualquer remuneração particular pelo ensino que ministrarem no collegio.

E' prohibido aos professores e auxiliares de ensino leccionar particularmente, mesmo fóra das horas de expediente, a alumnos do collegio, as materias do programma, desde que para isso recebam dos particulares qualquer recompensa material.

Em virtude do § X do artigo 71 da Constituição do Estado, é vedado aos professores publicos ministrar ensino de qualquer religião nas salas em que funcionam as aulas, bem como permittirem para esse fim, o uso de material fornecido pelo Governo.

Não é permittida a residencia dos directores nos predios dos collegios elementares e grupos escolares, enquanto não forem construidas accomodações proprias para tal fim. Apenas a porteira do estabelecimento poderá morar no edificio, quando houver aposento disponivel.

Art. 43 — O director perceberá, além de uma gratificação especial, um quantitativo para pequenas despesas do collegio, do que prestará contas annuaes ou por occasião de deixar o cargo.

Art. 44 — Toda petição dirigida pelos professores e empregados dos collegios e grupos ás autoridades superiores do Estado, deve ser encaminhada, por intermedio do director e com a informação deste á Repartição Central, salvo quando o director se negar a fazel-o. A dos professores de aulas isoladas pelas delegacias. A transgressão destas instrucções por parte daquelles, importará em não ser tomado em consideração o que fôr requerido.

Art. 45 — O material de ensino fornecido aos collegios elementares deve ser distribuido unicamente aos alumnos pobres, cabendo aos professores declarar ás creanças que não se acharem nas condições referidas que lhes compete trazer livros, bem como material para trabalhos manuaes, sendo este com melhor parecer vendidos após a exposição de fim de anno, em beneficio da caixa escolar.

Art. 46 — Devem ser instituidas nos estabelecimentos de ensino as Caixas escolares, de importancia incontestavel, tendo o objectivo duplo de desenvolver o sentimento altruistico na creança e dar-lhe, ao mesmo tempo, educação civica.

No primeiro caso, cada alumno concorre para o bem estar de seus collegas desprotegidos da fortuna, auxiliando-os, sem alardes, visto que todo beneficio deve ser feito com o minimo de constrangimento para quem o recebe, tendo, apenas, conhecimento do favor, a directoria da sociedade.

Os outros socios, bem como todas as pessoas extranhas, não terão conhecimento dos nomes favorecidos, perdendo o cargo que occupa na directoria da caixa, todo membro que fizer revelações nesse sentido.

No segundo ponto, a educação civica é ministrada de um modo indirecto, habituando os alumnos á escolha independente dos encarregados de seus interesses, para o que serão estimulados pelos professores que os congregarão em torno da sociedade, já or meio de exercicios sportivos, já por meio de sessões litterarias, festas escolares, etc.

Os professores, que nestas festas tomarão parte proeminente, concorrerão tambem ás eleições, para que os socios, incentivados pela sua presença, se esforcem por fazer vencer os seus candidatos.

A apuração dos votos será feita com todo cuidado, usando-se o processo do voto escripto em listas assignadas, afim de que cada alumno mostre desassombro e coragem nas suas opiniões.

Os que não souberem escrever poderão dar voto oral que será levado em consideração pela mesa.

Tendo em vista, pois, as vantagens decorrentes de tão util instituição, lançam-se as bases dos seus regimentos que devem ser projectados pelos directores dos collegios e discutidos e votados pela assembléa geral de alumnos, uma vez organizados em sociedade.

Os collegios, grupos escolares e escolas isoladas podem ter caixas escolares, sem character official, com uma ou duas carteiras. Uma dessas beneficente e a outra economica.

Da carteira beneficente poderão ser socios os professores, alumnos e pessoas extranhas ás escolas. Os socios concorrerão com quotas mensaes fixas, estabelecendo o minimo das contribuições a fixar, sendo para alumnos 200 rs.

Além dessa fonte de renda, receberá a carteira quaesquer donativos, o que fôr apurado com a venda de trabalhos manuaes dos alumnos e as sobras de juros da carteira economica.

A carteira beneficente destinar-se-á ao auxilio de alumnos pobres, fornecendo roupas, etc., podendo, entretanto, em-

pregar sobras em outros fins, com expressa autorização da Secretaria do Interior.

Da carteira economica só serão socios os alumnos do estabelecimento. As contribuições para esta serão, no minimo de 200 rs. por vez. Entregues as quantias, o thesoureiro dará um recibo provisório, visado pelo caixa. Quando as contribuições attingirem a 10\$000 rs. passará essa quantia aos depositos populares do Estado em nome do contribuinte, vencendo os juros de accôrdo com o regulamento respectivo.

As caixas serão dirigidas por directoria de alumnos eleita pelos socios, composta de um presidente, um secretario e um thesoureiro; dentro dos 15 dias que succederem ao da eleição, o presidente escolherá um vice-presidente que o substituirá em caso de impedimento. Essa escolha tornar-se-á após uma semana de annunciada por edital affixado no corredor do edificio se contra ella não se tiver manifestado, nesse prazo, a maior parte dos socios alumnos. Antes de publicar a escolha, o presidente ouvirá a direcção do estabelecimento, que o vetará dando os motivos, se o escolhido não preencher as condições necessarias.

Haverá, com essa organização, um conselho superior composto do director do estabelecimento e dous professores, quando collegios ou grupos, um dos quaes será o caixa da sociedade, guardando a chave do movel onde forem depositados os valores e por elles responsavel. Em escolas isoladas e professor será o director e caixa.

A directoria da sociedade terá plena liberdade de acção excepto quanto a qualquer despeza, que não poderá ser autorizada sem o consentimento escripto do director do estabelecimento que o é tambem do conselho superior.

Entende-se por sobra dos juros da outra carteira o que rendem as pequenas entradas que fizerem os socios da carteira economica, antes de attingirem aos 10\$000 rs. que entrarão para a carteira nominal — Essas pequenas quantias juntas em caixa á proporção que forem entrando, sempre que attingirem a 10\$000 rs., no cofre do estabelecimento, serão recolhidas á caixa de depositos do Estado, em ca-

dierneta gerai da caixa escolar, d'onde será retirada para as nominaes, quando a contribuição do socio attingir aos 10\$000 rs.

Verificar-se-á haver attingido a essa quantia em presença dos pequenos recibos apresentados—O socio receberá a sua caderneta e guardará, se quizer, trazendo-a sempre que os pequenos recibos attingirem á quantia de 10\$000 rs. para ser pelo thesoureiro ou seu auxiliar, levada aos depositos populares.

§ unico — As importancias pertencentes ás caixas escolares só podem ser empregadas em beneficio dos alumnos necessitados, dentro dos limites expressamente marcados nas instruções relativas aos seus objectivos. Nenhuma quantia poderá ser distrahida das caixas para donativos ou obulos destinados a Instituições pias, quaesquer que ellas sejam.

Art. 47 — Pela fiel observancia deste regimento interno são responsaveis os directores e professores dos collegios elementares e todos os funcionarios incumbidos da inspecção e fiscalisação dos mesmos collegios.

Art. 48 — Fazem parte integrante deste regimento interno as leis e regulamentos do ensino.

Art. 49 — Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Exterior, em Porto Alegre, 14 de Outubro de 1927.

Protasio Alves

DECRETO N. 3.904, DE 17 DE OUTUBRO DE 1927

Approva as clausulas do contracto a ser celebrado com a Sociedade Anonyma Albetam Bagger-en Bouwmaatschappij para a dragagem dos canaes interiores.

O presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, art. 20, n. 2,